



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Rua Marechal Deodoro, 933, Centro, Curitiba-PR, CEP 80060-010, Telefone (41) 3219 8700

Autos 1.01.000.000288/2017-86 do Ministério Público Federal
Notícia de Fato (NF)

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela APMC – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo-PR noticiando supostas deficiências na gestão do ensino público municipal e FUNDEB¹ (fls.2-4).

Conforme noticiado pela APMC, estão em atraso o pagamento das progressões na carreira do magistério, a avaliação de desempenho de 2016, o adicional de conclusão de estágio probatório, o adicional de mérito e também a data-base ano de 2017 (fls.2-3).

De acordo com as informações fornecidas pela APMC, o Município de Colombo-PR não estaria cumprindo integralmente a Lei 11.494/07, a qual regulamenta o FUNDEB, pois, conforme dispõe o art. 22, deve haver a aplicação mínima de 60% dos recursos anuais totais dos Fundos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (fls.2-3).

Foi encaminhado ofício à prefeitura de Colombo-PR para que se manifestasse sobre os fatos narrados (fls.8-11).

Também foi solicitado ao Ministério da Educação que informasse se no Município de Colombo-PR houve qualquer irregularidade quanto à aplicação dos recursos relativos ao FUNDEB (fls.12-13).

O Ministério da Educação, em resposta, informou que o órgão responsável pelo assunto seria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e reencaminhou a solicitação (fls.14).

O FNDE informou que os fundos são distribuídos automaticamente, pois são recursos pertencentes aos Estados e Municípios, de forma que não há celebração de convênio com o Governo Federal. Ainda, declarou que o emprego desses recursos é de responsabilidade do gestor do respectivo ente governamental, conforme se infere do art. 69, §5º, da Lei 9.394/96, o qual deve aplicá-lo na educação básica pública, de forma que no mínimo 60% do valor repassado seja

¹Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

destinado à remuneração do magistério, em conformidade com os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/07 (fls.15).

Informou, outrossim, com fulcro nos artigos 26 e 27 do mesmo diploma, que compete aos Tribunais de Contas dos Estados/Municípios a análise das prestações de contas, a realização de inspeção/auditoria referente ao emprego dos recursos do FUNDEB, bem como a aplicação de penalidade, caso constatada irregularidade ou malversação dos recursos públicos (fls.15).

Declarou ainda que, entre as atividades operacionais afetas ao Ministério da Educação, as quais foram delegadas ao FNDE, não se encontram as atribuições de fiscalização ou aplicação de recursos (fls.15, verso).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná prestou informações acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Colombo-PR, nos exercícios de 2015 e 2016 (fls.39-43), apresentando Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária da área de educação, nos quais se verifica que **não houve complementação da União ao FUNDEB**.

Conforme a Súmula 208/STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*”. Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial, o enunciado sumular é afastado quando não há complementação da União na composição do fundo. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE RECEITAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.424/96. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **Compete à justiça estadual processar e julgar o desvio de verbas oriundas do FUNDEF que não tiveram complementação por parte da União.** Precedentes: (CC 64749/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 155; CC 87985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; CC 39.514/RS, 3.ª Seção, Des. Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ 21/02/2008.; CC 36288/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 02/02/2004 p. 268). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Apucarana/PR.(CC 79.033/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. PREFEITO MUNICIPAL. NÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO PELA UNIÃO. NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA PELA LEI 11.494/07. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação atende a uma política nacional de educação, sendo regulamentado pela Lei 11.494/07, que revogou a Lei 9.424/96 do antigo FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 2. **Compete aos Tribunais de Contas da União fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no país, na hipótese de haver complementação da União na composição do fundo, conforme dispõe o art. 26, inciso III, da Lei 11.494/07.** 3. **Não ocorrendo a complementação do Fundo com recursos da União, inexistente o seu interesse direto na gestão desses recursos, sendo inaplicável a Súmula 208/STJ.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Porteirinha/MG, ora suscitado.(CC 88.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSOS QUE NÃO ADVIERAM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **Quando a malversação de verbas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF não envolver recursos advindos da União, não há falar em competência da Justiça Federal.** 2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e de Fazendas Públicas da Comarca de Nerópolis/GO.(CC 104.306/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Leme/SP, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de janeiro de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - CC: 114590, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 11/02/2011)

Todavia, a 5ª CCR/MPF tem sobre o assunto o **Enunciado 20**: “*Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal*”.

Assim, conclui-se que as irregularidades apontadas nesta Notícia de Fato são de atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito cível, visto que referentes à Administração Pública Municipal. O fato penal é atribuído à atual prefeita do Município, razão pela qual esta NF deve ser enviada à Procuradoria Regional da República da 4ª Região (Súmula 702 do STF).

ISSO POSTO: a) envie-se cópia desta NF ao Ministério Público Estadual - Comarca de Colombo-PR para eventual atuação no âmbito cível; e b)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

após, enviem-se estes autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região para eventual atuação na seara criminal.

Ciência ao representante pelo e-mail indicado a fls. 2.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.


JOSÉ SOARES
Procurador da República